



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

Dê-se a alínea “c” do inciso III do art. 150; aos incisos IV, V, VII e VIII do § 2.º do art. 155; a alínea “c” do inciso II do § 4.º do art. 177; ao § 13 do art. 195 e ao § 5.º do art. 239; constantes do art. 1.º da Proposta, a seguinte redação:

“Art. 150.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior;

.....

Art. 155.

.....

§ 2.º

.....

IV – terá cinco alíquotas fixadas pelo Senado Federal, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, de iniciativa privativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores dos Estados e do Distrito Federal, e uniformes em todo o território nacional por mercadoria ou serviço, vedada a distinção entre operações e prestações internas, interestaduais e de importação;

V – as alíquotas serão exclusivamente as fixadas para as seguintes classes:

a) padrão, aplicável a todas as operações e prestações, exceto em relação às mencionadas nas demais alíneas deste inciso;

b) reduzida, aplicável a todas as operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ampliada, aplicável a operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;

d) especial, destinada a conceder tratamento mais favorecido à prestação de serviços de educação e de navegação aérea e marítima, e às operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade listados em lei complementar e energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas;

e) seletiva, aplicável às operações com tabaco e outros produtos de tabacaria, bebidas, energia elétrica e combustíveis, às prestações de serviços de comunicação e outras mercadorias ou serviços, conforme definido em lei complementar;

.....
VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento de leis de incentivo à cultura nacional; ao disposto no art. 170, IX, e art. 179, hipóteses nas quais poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

VIII – terá regulamento único, editado pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, excetuando-se as microempresas e as empresas de pequeno porte previstas no art. 179 e as leis de incentivo à cultural nacional;

.....
Art. 177.

.....
§ 4.º

.....
II

.....
c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, sendo garantido o mínimo de 15% do produto da arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal para manutenção das rodovias estaduais e no mínimo 10% para aplicação em projetos de transportes urbano de massa.

.....
Art. 195.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 13. A contribuição incidente na forma do inciso I, “b”, do caput, será não cumulativo, exceto para atendimento do disposto no art. 179.

.....
Art. 239.

.....
§ 5.º A contribuição prevista no caput observará o disposto no art. 195, § 13.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora proposta visam atender basicamente três princípios. O primeiro diz respeito a retomada das prerrogativas do Senado Federal como Casa Legislativa que representa a federação. Não é crível que se dê a um colegiado formado por pessoas sem mandato e demissíveis “ad nutum” missão tão importante como a de dizer a que alíquota de ICMS estará sujeito cada produto e se coloque o Senado Federal como um “escolhedor” de números. A especificação dos princípios de cada uma das cinco alíquotas e a obrigatoriedade de Lei Complementar para enquadramento dos produtos resguarda o Poder Legislativo como poder legítimo para impor tributos a sociedade.

De fato, constitui equívoco atribuir a órgão deliberativo, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, competência para definir o conteúdo das classes de mercadorias, bens ou serviços sobre as quais incidirão as alíquotas do ICMS estabelecidas pelo Senado Federal.

O segundo principio é o de proteção ao contribuinte. Tem sido corriqueiro se ouvir dos membros do atual Executivo Federal que a presente proposta é neutra e não eleva a carga tributária. Assim sendo a presente emenda torna não cumulativos o PIS e a COFINS, contribuições que têm penalizado sobremaneira o processo produtivo e a geração de empregos.

O terceiro busca garantir que os Estados e o Distrito Federal garantam recursos necessários à manutenção de sua malha rodoviária (15% da CIDE) e que um percentual mínimo de 10% da arrecadação da CIDE seja investido em transporte urbano de massa, problema que envolve Estados, Municípios e Regiões Metropolitanas.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**